Aprovo o presente Caderno de Encargos

O Diretor

23/12/2021

AJUSTE DIRECTO

N.º 11/FCM-UNL/2021

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS FÚNEBRES NO ÂMBITO DA UNIDADE CURRICULAR DE ANATOMIA DO MIM

CADERNO DE ENCARGOS

I – PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

OBJECTO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a **"AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS FÚNEBRES NO ÂMBITO DA UNIDADE CURRICULAR DE ANATOMIA DO MIM"**, conforme decorre da Parte Especial do presente Caderno de Encargos.

ARTIGO 2.º

CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 c) O presente caderno de encargos;
 d) A proposta adjudicada;
 e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos conjuntamente pelos órgãos competentes para a decisão de contratar e aceites pelo adjudicatário.
5. As renovações e os aditamentos ao contrato estabelecerão a sua própria prevalência relativamente aos restantes documentos.

ARTIGO 3.º

VIGÊNCIA

O contrato terá início na data da sua assinatura e *términus* na data em que se esgotar o preço contratual indicado no artigo 7º do presente Caderno de Encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato e sem direito a qualquer indemnização ou compensação a favor do Adjudicatário.

ARTIGO 4.º

DEVER DE INFORMAÇÃO

1. O Adjudicatário obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela NMS | FCM-UNL, com a periodicidade que esta razoavelmente entender conveniente, quanto à execução do plano de trabalhos e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergem do Contrato.

2. A obrigação prevista no número anterior compreende o dever de o Adjudicatário participar em reuniões com a FCM|NMS ou com outras entidades que se mostrem objetivamente necessárias em função do objeto do Contrato.

3. O Adjudicatário obriga-se a comunicar à FCM|NMS a iminência e/ou o início de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que possa perturbar a execução do Contrato.

4. O Adjudicatário obriga-se a comunicar à NMS | FCM-UNL, no prazo de quarenta e oito horas a contar do seu conhecimento, a ocorrência de qualquer circunstância ou factos relevantes, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações contratuais.

5. Todos os relatórios, registos de atas e demais documentos elaborados pelo Adjudicatário, no âmbito do dever de informação, devem ser redigidos em português.

6. O Adjudicatário deverá nomear um representante, que será o seu interlocutor com a FCM|NMS relativamente a assuntos técnicos e processuais do contrato a celebrar.

7. Sempre que o Adjudicatário sofra atrasos no plano de trabalhos, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de vinte e quatro horas a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar por escrito a FCM|NMS, a fim de esta ficar habilitada a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

ARTIGO 5.º

DEVER DE SIGILO

1. O Adjudicatário obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à FCM|NMS ou a qualquer outra entidade, de que possa ter tido conhecimento no âmbito da execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros nem, objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo acima previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

ARTIGO 6.º

PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da cessação do Contrato, sem prejuízo da manutenção da sujeição a sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei.

ARTIGO 7.º

PREÇO BASE

1. Preço base é o preço máximo que a FCM|NMS se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constitui a aquisição de

serviços a contratar, nomeadamente a quantia de **73.465,55 Euros**, isento de IVA ao abrigo do n.º 26 do artigo 9º do CIVA;

2. O preço base unitário por tratamento de cadáver é de **680,00 Euros**, isento do valor de IVA;

3. Os valores mencionados nos números anteriores compreendem todas as obrigações previstas no presente Caderno de Encargos.

4. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à FCM|NMS(incluindo as despesas com combustível e deslocação, despesas de alojamento, mão-de-obra, despesas de transporte, material (incluindo *hardware*) necessário à boa execução das obrigações previstas no presente caderno de encargos bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e ainda todo o tipo de taxas Cemiteriais ou outras que sejam necessárias à prestação do serviço).

5. Não há lugar a revisão ou atualização do preço nem, a adiantamentos de preço.

CAPÍTULO II

CAUÇÃO E PAGAMENTOS

ARTIGO 8.º

CAUÇÃO

Para efeitos do presente procedimento contratual e do contrato a celebrar, a NMS|FCM renuncia ao direito de exigir caução ao Adjudicatário.

ARTIGO 9.º

PAGAMENTOS

1. Pela execução de todas as obrigações objeto do contrato a celebrar, bem como, pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a FCM|NMS procederá, única e exclusivamente, ao pagamento do fornecimento dos serviços que efetivamente venham a ser fornecidos pelo Adjudicatário consoante as requisições apresentadas ao longo da execução do contrato e adjudicados pela FCM|NMS, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. A(s) factura(s) deverá(ão) ser enviada(s) através da plataforma de facturação electrónica da UNL, ou por correio electrónico para o endereço faturas@unl.pt caso o Adjudicatário esteja legalmente dispensado da obrigação de adesão ao regime de facturação electrónica.

3. O pagamento será efetuado mediante a apresentação à FCM|NMS de fatura emitida com base nos serviços fornecidos e devidamente confirmados pela FCM|NMS.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a obrigação pecuniária de pagamento do preço considera-se vencida 60 dias após a data em que a FCM|NMS tiver recebido a fatura ou documento equivalente, nos termos do n.º 4 do art. 299.º do CCP.

5. Em caso de discordância por parte da FCM|NMS, quanto ao valor indicado na factura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

6. Caso existam, o pagamento dos bens complementares será feito nos mesmos termos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do art.º 454. º do CCP.

7. Os bens complementares serão pagos mediante faturas mensais adicionais relativas aos bens fornecidos em cada mês e após cumpridas as mesmas formalidades previstas para as faturas dos trabalhos contratuais.

8. Sempre que dos bens complementares resultem também trabalhos a menos, estes últimos deverão ser contabilizados no auto de medição que der origem à fatura dos referidos bens complementares, de modo a possibilitar a verificação permanente da variação dos trabalhos de manutenção.

9. Sem prejuízo do disposto no art.º 454.º do CCP, quando se verificar a necessidade de realização de bens complementares, para os quais não existam preços unitários contratuais, os preços para a sua realização serão determinados de acordo com a seguinte ordem de preferência:

a. Fixação do preço a aplicar, em cada caso, com base nos preços unitários contratuais para bens semelhantes, mediante acordo entre a FCM|NMS e o Adjudicatário;

b. Fixação de preço novo a acordar entre a FCM|NMS e o Adjudicatário, tendo como base os pressupostos de cálculo dos preços unitários contratuais, atendendo à especificidade do trabalho, ao prazo de execução e ao seu enquadramento na programação da manutenção.

10. Não havendo acordo na fixação dos preços novos, o Adjudicatário não poderá utilizar esse argumento para não realizar ou atrasar a execução de quaisquer trabalhos, sendo esses remunerados, provisoriamente, com base na contraproposta da FCM|NMS, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial sobre a matéria.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO

ARTIGO 10.º

EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. A responsabilidade pela integral execução do contrato a celebrar e das obrigações melhor descritas na Parte Especial do presente Caderno de Encargos será atribuída exclusivamente ao Adjudicatário.

2. A FCM|NMS não reconhece, senão para os efeitos expressamente indicados na lei, a existência de quaisquer subcontratos ou terceiros que trabalhem por conta ou em combinação com o Adjudicatário.

CAPÍTULO IV

ENCARGOS

ARTIGO 11.º

ENCARGOS COM A REALIZAÇÃO DO CONTRATO

1. Qualquer encargo exigível pelas autoridades competentes em relação à execução do contrato de aquisição de bens/serviços a celebrar será da responsabilidade e por conta do Adjudicatário.

2. Todas as autorizações, emolumentos e quaisquer outras importâncias exigidas pelas autoridades competentes relativamente ao objeto do contrato são por conta do Adjudicatário.

3. Todos os encargos envolvidos na execução do contrato designadamente com transporte, mão-de-obra, equipamentos, combustível e outros materiais de consumo, são da responsabilidade do Adjudicatário.

4. Constituem ainda obrigações do Cocontratante:

a. Prestar os serviços à entidade adjudicante conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade e os requisitos definidos no Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
b. Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do Contrato celebrado com a entidade adjudicante;
c. Não alterar as condições do fornecimento fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;
d. Não ceder, sem prévia autorização da entidade adjudicante, a sua posição contratual no Contrato celebrado com esta;
e. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
f. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
g. Possuir os conhecimentos técnicos e o *know-how*, próprios das melhores práticas, necessários e adequados a um profissional competente, diligente, zeloso e tempestivo para cumprimento das obrigações assumidas no Contrato.

CAPÍTULO V

INCUMPRIMENTO

ARTIGO 12.º

SANÇÕES PECUNIÁRIAS CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento das obrigações contidas no presente Caderno de Encargos e no Contrato a celebrar a FCM|NMS pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária.

2. Se o Adjudicatário não cumprir, por razões que lhe sejam imputáveis, as condições contratuais assumidas, sem prejuízo do ressarcimento de todos os prejuízos ou danos causados nos termos gerais do direito, incorrerá numa penalidade a favor da NMS | FCM-UNL, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a. Pelo incumprimento de alguma das tarefas constantes do art.º 22º, calculada diariamente, até:

 - Um por mil do valor do contrato, nos primeiros 5 (cinco) dias;

 - Dois por mil do valor do contrato, a partir do sexto e até ao décimo dia;

 - Três por mil do valor do contrato, a partir do décimo primeiro e até ao vigésimo dia; e

 - Quatro por mil do valor do contrato, a partir do vigésimo primeiro dia.

b. Por qualquer outro incumprimento, a indemnização não excederá o quantitativo correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do Contrato.

ARTIGO 13.º

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer da partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento por uma das partes de qualquer das obrigações assumidas no Contrato, que, cumulativamente, sejam alheias à sua vontade, que a mesma não pudesse conhecer ou prever

à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Quaisquer danos resultantes de trabalhos em curso, acidentes naturais ou atos de vandalismo, aos quais o Adjudicatário é alheio, e que por si sejam detetados, deverão ser comunicados à FCM|NMS, devendo fazer prova da sua não responsabilidade.

3. Podem constituir força maior, desde que verificados os pressupostos constantes do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, que tenham implicação direta na execução do Contrato.

4. Não constituem força maior, designadamente:

a. Quaisquer circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados e auxiliares do Adjudicatário, na parte em que intervenham.

b. Greves ou conflitos laborais limitados ao Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre.

c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre o mesmo recaiam.

d. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções não sejam determinadas ou se devam a dolo ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança.

e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário.

f. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais.

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

ARTIGO 14.º

RESCISÃO DO CONTRATO

A FCM|NMSpoderá rescindir o contrato nos casos que se indicam:

1. Quando se verificar que a execução do contrato não corresponde às características que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo Adjudicatário;
2. Quando do incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato;
3. Quando, durante a vigência do contrato, o Adjudicatário haja sido declarado interdito, inabilitado, falido ou insolvente;
4. Quando, sendo o Adjudicatário uma sociedade, se verifique a sua dissolução ou a transmissão total ou parcial do capital social e desde que tal facto se repercute na boa execução do contrato.
5. Quando hajam sido aplicadas penalidades que no seu total perfaçam 20% do Contrato.

ARTIGO 15.º

INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

1. Caso se verifique o incumprimento de alguma das obrigações contratuais por parte do Adjudicatário, deve o mesmo corrigi-los no prazo de 5 dias, após comunicação para o efeito da FCM|NMS.

2. Caso o incumprimento referido no número anterior se mantenha a FCM|NMS pode resolver o Contrato, devendo para tanto comunicar a Deliberação de Resolução, por carta registada com aviso de receção a enviar ao Adjudicatário, após realização da audiência de interessados.

3. Salvo disposição em contrário deste Caderno de Encargos, correrão por conta do Adjudicatário, que se considerará, para o efeito, o único responsável, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe forem imputáveis e que resultem da própria natureza da execução do contrato, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos bens, em consequência do modo de instalação destes últimos, da atuação do pessoal do Adjudicatário e, do deficiente comportamento ou da falta de segurança, de materiais e equipamentos.

4. O Adjudicatário será responsável por todos os danos causados no decorrer da execução do contrato pelo seu pessoal, quer aqueles sejam de natureza humana ou material. Qualquer ocorrência desta natureza deverá ser comunicada por escrito à FCM|NMS.

ARTIGO 16.º

EFEITOS DA RESOLUÇÃO

1. Em caso de resolução do Contrato pela FCM|NMS por facto imputável ao Adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento à FCM|NMS de uma indemnização correspondente a 15% (quinze por cento) do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória.

2. A indemnização é paga pelo Adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do Contrato.

3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de Contrato.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

ARTIGO 17.º

FORO COMPETENTE

Em caso de litígio o foro competente é o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 18.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Todas as comunicações entre a FCM|NMS ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o Adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

2. As comunicações entre a FCM|NMS e o Adjudicatário relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efectuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de recepção.

3. Para efeitos de comunicações relativas à fase de execução do contrato, as partes devem identificar no mesmo as informações de

contacto dos respectivos representantes, designadamente o endereço electrónico, o número de telecópia e o endereço postal.

4. O Adjudicatário ou o seu representante devem informar a FCM|NMS, por escrito, sempre que qualquer mudança se verificar no respectivo domicílio ou sede.

5. A alteração do domicílio contratual é comunicada à outra parte por carta registada com aviso de recepção

ARTIGO 19.º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em todos os aspetos não regulados no presente caderno de encargos serão aplicáveis as normas constantes no Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 20.º

CONTAGEM DE PRAZOS

1. Sem prejuízo de disposição em contrário, os prazos previstos no Caderno de Encargos são contínuos, correndo em Sábados, em Domingos e em dias feriados.

2. Os prazos que terminem em Sábados, Domingos ou dias feriados transferem-se para o dia útil imediatamente seguinte, o que não se aplica no caso de feriados municipais.

II – PARTE ESPECIAL

ARTIGO 21.º

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos o adjudicatário fica obrigado a prestar os serviços de remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, incluindo peças anatómicas, nos termos do disposto no regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério (**DL n.º 411/98, de 30 de Dezembro** que regula a inumação e trasladação de cadáveres) conjugado com o **DL n.º 274/99, de 22 de Julho**, que regula a dissecação de cadáveres e extração de peças, tecidos ou órgãos para

fins de ensino e de investigação científica, e ainda o disposto nos números seguintes:

1. O Adjudicatário obriga-se a prestar os serviços atinentes à atividade funerária conforme se encontra previsto no DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro - regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração - , designadamente a prestação dos serviços relativos à organização e à realização de funerais, de transporte, de inumação, de exumação, de cremação, de expatriação e de trasladação de cadáveres ou de restos mortais já inumados e ainda os serviços complementares previstos no número 2 do artigo 108.º do DL 10/2015 de 16.01
2. Os serviços deverão ser prestados de acordo com as normas constantes no regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério previstos no **DL n.º 411/98, de 30 de Dezembro** que regula a inumação e trasladação de cadáveres, em estreita articulação e supervisão dos respetivos responsáveis do Departamento de Anatomia da NMS|FCM, conforme impõe o regime que regula a dissecação de cadáveres e extração de peças, tecidos ou órgãos para fins de ensino e de investigação científica previstos no **DL n.º 274/99, de 22 de Julho;**
3. Os serviços objeto do contrato a celebrar deverão ser prestados de acordo com as especificações técnicas descritas no presente caderno encargos;
4. Os serviços fúnebres prestados pelo Adjudicatário devem incluir a realização das seguintes tarefas mínimas obrigatórias, para alem daquelas que se encontram descritas nos supracitados diplomas:

a. O processo de remoção do cadáver do doador será iniciado após a notificação do óbito por parte da NMS|FCM;
b. Caso a NMS|FCM-UNL assim o entenda, o Adjudicatário deverá disponibilizar-se para atender os familiares ou responsáveis pelos serviços fúnebres, mediante cópia da declaração de doação;
c. Após confirmação da NMS|FCM-UNL, que o cadáver reúne condições para ser aceite dar início aos procedimentos necessários para

a realização das exéquias fúnebres e transladação do corpo, nomeadamente:

3.1. Contacto com o familiar do doador, ou o responsável pelas exéquias fúnebres;

3.2. Contacto com a instituição onde o defunto se encontra;

3.3. Contacto com a capela mortuária e organização de serviços religiosos caso seja essa a vontade do responsável pelos serviços fúnebres.

d. Remoção do corpo do local do óbito, ou onde este se encontra, após a emissão da documentação obrigatória por lei que acompanha os cadáveres (Guia de Transporte) de acordo com as instruções fornecidas pela NMS|FCM-UNL. Caso o óbito ocorra em local cuja remoção se verifique necessária fora do período normal de serviço, 09H00 às 18H00 ou aos Sábados, Domingos e feriados a mesma será efetuada sem custos adicionais para a NMS|FCM-UNL;

e. O Adjudicatário tem de ter disponibilidade de 24 horas, 7 dias por semana;

f. Transladação do corpo do local onde este se encontra para a NMS|FCM-UNL, colocação em câmara-ardente na capela mortuária escolhida, ou ainda em câmara frigorífica caso seja necessário, em coordenação com a NMS|FCM-UNL;

g. O transporte do cadáver será efetuado individualmente em auto fúnebre adequado à dignidade do ato, ao serviço e situação em causa, sendo utilizada viatura descaracterizada para remoções de lares de terceira idade e similares ou residências particulares e viatura funerária aquando da dispensa do cadáver por parte da NMS|FCM-UNL para efetivação da cremação;

h. Obtenção do Auto de declaração de óbito na Conservatória do Registo Civil;

i. Prestação de apoio técnico aos familiares, nomeadamente na obtenção de certidões na Conservatória do Registo Civil, organização de pedidos de apoios sociais no caso de o doador deixar dependentes que a eles tenham direito (i.e. viúvo/a ou análogo, filhos menores, etc.), ou qualquer outro apoio ou informação que os familiares ou responsáveis pelos serviços fúnebres dele necessitem, desde que tal seja permitido por lei;

j. Após concluída a transladação para a NMS|FCM-UNL, o Adjudicatário deve aguardar a dispensa do cadáver para efetivação da cremação;

k. Antes de proceder à marcação da cremação do cadáver os familiares ou responsáveis pelos serviços fúnebres, que tenham expressado essa vontade aquando do início do processo, serão notificados para que possam assistir à cerimónia e para que posteriormente, caso assim o entendam, lhes sejam entregues as cinzas do doador;

l. Os restos mortais serão transladados para o cemitério onde se realizará a cremação utilizando-se para o efeito urna em madeira de pinho de 15 mm, estofada e viatura funerária.

ARTIGO 23.º
EQUIPA TÉCNICA

1. O Adjudicatário deverá possuir 4 anos de experiência, no mínimo, na atividade de remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, incluindo peças anatómicas, no âmbito do regime da dissecação de cadáveres e extração de peças, tecidos ou órgãos para fins de ensino e de investigação científica de acordo com o Caderno de Encargos.

2. O Adjudicatário deverá possuir um responsável técnico, o qual procede à gestão e supervisão da atividade funerária de acordo com a legislação aplicável competindo-lhe assegurar a qualidade dos serviços de conservação e preparação de cadáveres a prestar pela entidade habilitada a exercer a atividade funerária, garantindo o cumprimento dos requisitos constantes da Portaria n.º 16-A/2015 de 26.01.

3. O responsável técnico deve ser detentor de um certificado de qualificações obtido através da conclusão com aproveitamento de unidades de formação ou através da certificação das unidades de competência do referencial de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências profissional associado à mesma qualificação.

4. A equipa técnica afeta ao Adjudicatário será composta pelo menos por 3 técnicos funerários, quatro operacionais e uma administrativa, sendo ainda que dois dos elementos da equipa têm

formação técnica em Tanatoestéctica e um em técnicas de Tanatopraxia, devendo o adjudicatário garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no presente Caderno de Encargos.

5. As deslocações e transporte destas equipas técnicas constituem um encargo do Adjudicatário.

6. Sempre que a Entidade Adjudicante considerar necessário, solicitará ao Adjudicatário e este obriga-se a disponibilizar, a substituição de qualquer recurso que justificadamente julgue inadequado à execução das tarefas em causa, por um recurso de perfil e competências técnicas adequadas.